



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PREGOEIRA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPE DE SAÚDE BUCAL NA IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO E-SUS AB PEC, CDS E-SUS AB TERRITÓRIO COMO FORMA DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE UM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

PROCESSO: 3004.01/21.

RECORRENTE (S): GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 09 de Abril de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93**, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou inabilitada a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, para os **Item/Lote nº 03**, por não apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, conforme exigência contida no item 07.04 alínea “a” do Edital de Licitação, (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). De bom alvitre ressaltar que a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** manifestou intenção de recurso no sistema tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3004.01/21- PE**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES

Cumprida as formalidades legais, registra-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (**GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**), para o Item/Lote 03, que apresento balanço patrimonial no prazo de validade.



Observa-se que a intenção de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que apresentou documentação conforme as exigências do edital de licitação. Alega, ainda, que apresentou o Balanço Patrimonial no prazo de validade permitido pela legislação vigente, visto que o prazo foi prorrogado pela Receita Federal, notadamente as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.023.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Que seja declarada HABILITADA a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** no pregão eletrônico nº3004.01/21 -PE., já que habilitada a mesma está.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende da manifestação no Sistema.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21- PE**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. **Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento**, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser



facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Outrossim, esclarecemos que o pregoeiro, na condução do certame, deverá observar as regras e **normas que regem determinadas matérias**, posto que, editadas por órgãos cuja competência lhe foram atribuídas por leis. Destarte, entendemos que o Balanço patrimonial apresentado pela recorrente está de acordo com as normas vigente, notadamente a prorrogação de caráter excepcional do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, *ex vi* da Instrução Normativa RFB nº 2.023. Portanto, acatamos e acolhemos o recurso interposto pela empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, posto que são plausíveis seus argumentos.

Desta forma, entendemos pela **HABILITAÇÃO** da empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** pelas razões acima expostas, como forma de **preservar-se a legislação competente**, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, entendo pela declaração de sua **HABILITAÇÃO** e, conseqüentemente, decretar a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** vencedora do Item/Lote nº 03 do certame em epígrafe. Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú/CE, 21 de Julho de 2021.


Francisca Herlania Silva Mesquita
Pregoeira